



## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

**Área Requisitante:** Secretaria de Administração

### 1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O Setor de Patrimônio, em conjunto com a Secretaria de Administração do Município de Araquari, identificou a existência de bens móveis e imóveis inservíveis — como veículos, terrenos, sucatas, mobiliários, equipamentos eletrônicos e outros itens — que geram custos de armazenamento, vigilância e manutenção, além de ocuparem espaços ociosos. A alienação periódica desses bens, por meio de leilão público, busca racionalizar o patrimônio público, reduzir despesas e gerar retorno financeiro ao erário.

Importa destacar que a situação descrita não se configura como pontual ou isolada, mas sim como uma prática recorrente no âmbito da Administração Pública Municipal, considerando que, a cada exercício, observa-se a formação de um novo estoque de bens inservíveis em virtude da substituição natural de equipamentos, da obsolescência tecnológica, de danos irreversíveis e da constante renovação do patrimônio público. Dessa forma, a alienação periódica desses bens por meio de leilão constitui uma medida estratégica de gestão patrimonial, evitando o acúmulo desordenado de materiais e os consequentes prejuízos à eficiência administrativa.

Diante desse cenário, torna-se necessária a realização de um leilão público, visando à alienação dos referidos bens inservíveis. Essa medida permitirá a redução de despesas com conservação e armazenamento, além de promover a otimização dos espaços físicos nas unidades administrativas. A alienação, além disso, representa uma oportunidade de retorno financeiro ao erário municipal e contribui para a gestão responsável dos ativos públicos, com maior transparência, eficiência e economicidade.

A realização do leilão está plenamente alinhada às diretrizes de administração patrimonial e financeira da gestão pública, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas para licitações e contratos administrativos. A adoção do procedimento licitatório garantirá que a alienação ocorra de forma competitiva, permitindo a obtenção do melhor valor de mercado e assegurando o interesse público.

Portanto, a presente contratação tem por finalidade viabilizar a execução do leilão público, por meio da contratação de empresa especializada ou leiloeiro oficial, para garantir a condução adequada do certame, abrangendo todas as etapas necessárias, como





avaliação, divulgação, organização e realização da venda dos bens inservíveis pertencentes ao patrimônio municipal.

## 2. PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

A presente contratação, destinada à realização de leilão de bens inservíveis do Município de Araquari, não consta, neste momento, no Plano de Contratação Anual (PCA) vigente. No entanto, a demanda já estava prevista no cronograma de ações elaborado pelo Setor de Patrimônio e pela Secretaria de Administração, considerando a necessidade recorrente de alienação de bens públicos inservíveis.

Assim, informa-se que a contratação será inserida no Plano de Contratação Anual por meio de atualização posterior, conforme permitido pela legislação vigente e pelas diretrizes internas de planejamento, a fim de assegurar a conformidade e a devida previsão orçamentária e administrativa.

## 3. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado consiste na análise técnica, operacional e econômica das alternativas disponíveis para viabilizar a alienação dos bens móveis e imóveis inservíveis identificados no âmbito da Administração Pública Municipal de Araquari. A Equipe de Planejamento de Licitações avaliou as opções juridicamente admitidas, com base na legislação vigente, nas condições estruturais do Município e nos princípios que regem a Administração Pública.

Nos termos do art. 6º, inciso XL, da Lei nº 14.133/2021, o leilão é a modalidade de licitação adequada para a alienação de bens inservíveis ou produtos legalmente apreendidos, e o art. 31, §1º, da mesma lei, prevê que sua realização pode ocorrer diretamente pela Administração ou por meio da contratação de leiloeiro oficial, por credenciamento ou pregão. Além disso, o Decreto Municipal nº 306/2023 estabelece diretrizes operacionais e regulamentam as formas admitidas para essa contratação.

Nesse contexto, foram analisadas as seguintes alternativas:

### **Alternativa 1: Realização do leilão com recursos próprios**

Essa hipótese prevê a condução integral do processo licitatório de alienação por meio da estrutura interna da Administração Municipal. Em um primeiro momento, a alternativa buscava aproveitar os recursos humanos e materiais já disponíveis no Município. No entanto, após análise aprofundada, verificou-se que essa solução apresenta sérias limitações técnicas, operacionais e jurídicas.





Embora o art. 49, §3º, do Decreto Municipal nº 306/2023 estabeleça, como regra, a preferência pela condução do leilão por Agente de Contratação, a realidade administrativa do Município de Araquari demonstra a inviabilidade prática dessa opção. Atualmente, a Prefeitura não dispõe de equipe técnica capacitada ou com experiência específica na condução de leilões públicos, tampouco conta com a infraestrutura organizacional e tecnológica necessária para garantir a adequada publicidade, segurança jurídica e gestão do certame.

A execução direta de um leilão envolve diversas etapas complexas e especializadas, como a vistoria e avaliação técnica dos bens, verificação de eventuais ônus e débitos, organização dos lotes, elaboração de edital com critérios objetivos e claros, condução da sessão pública de lances, atendimento aos arrematantes e regularização documental pós-leilão. A ausência de profissionais com domínio técnico sobre tais procedimentos comprometeria seriamente a efetividade e a legalidade do processo, expondo a Administração a riscos de falhas, impugnações ou até nulidades.

Ademais, a eventual designação de servidores para executar essas funções implicaria em desvio de função, sobrecarga de trabalho e possível prejuízo às demais atividades essenciais das áreas de origem. Do ponto de vista financeiro, a mobilização de recursos humanos e materiais para estruturar um processo desconhecido e pouco usual no cotidiano administrativo local acarretaria um custo procedimental elevado, sem a garantia de êxito e com risco de retrabalho.

Em vista de todos esses fatores, a alternativa de realizar o leilão com recursos próprios foi considerada **inviável**, por não atender aos requisitos mínimos de capacidade técnica, eficiência operacional e segurança jurídica exigidos para o sucesso do certame.

### **Alternativa 2: Doação ou descarte dos bens**

Essa alternativa contemplava a doação dos bens a entidades sem fins lucrativos ou órgãos públicos, além do descarte ambientalmente adequado de itens irrecuperáveis. Embora traga benefícios sociais e promova a sustentabilidade, não atende à necessidade primária de geração de receitas para o município. Além disso, a complexidade logística e legal de identificar beneficiários elegíveis e realizar o transporte ou descarte dos bens inviabiliza essa opção para o contexto em questão, especialmente no caso de bens imóveis desafetados, que exigem alienação formal.

Essa alternativa foi considerada inadequada por não gerar receita e apresentar custos adicionais à Administração Pública.





### **Alternativa 3: Contratação por pregão eletrônico**

Entre as alternativas disponíveis, há também a possibilidade de realizar um pregão eletrônico com critério de julgamento de maior desconto sobre a comissão do leiloeiro. À primeira vista isso atenderia ao § 1.º do art. 31 da Lei 14.133/2021, que autoriza o pregão nesse caso, mas a mesma lei condiciona o desconto aos percentuais “definidos na lei que regula a profissão”.

A lei que regula a profissão de leiloeiro oficial é o Decreto nº 21.981/1932. O seu art. 24 determina que, o comprador deve pagar comissão mínima e obrigatória de 5 % sobre o valor dos bens móveis arrematados. Esse piso foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no RMS 65.084/SP, onde a Corte concluiu que “qualquer fixação inferior afronta a norma especial”, citando também o art. 7.º da Resolução CNJ 236/2016. Na prática, portanto, não há espaço para disputa real: mesmo que um licitante ofereça 4,9 %, a diferença é irrisória para a Administração, pois a comissão é paga pelos arrematantes, não com recursos públicos.

Além disso, o Decreto 11.461/2023, que regulamenta o leilão eletrônico no âmbito federal, determina que, se o leilão for conduzido por leiloeiro oficial, a seleção “será mediante credenciamento”, mantendo o teto (já mínimo) de 5 %. Embora o decreto não seja municipal, ele materializa a interpretação corrente do art. 31 e serve de parâmetro para controle externo; contrariá-lo expõe o processo a impugnações por violação do princípio da legalidade.

Do ponto de vista operacional, cada leilão exigiria reabrir todas as etapas do pregão, que alongaria o cronograma e comprometeria a celeridade pretendida. O pregão eletrônico demanda tempo extra tanto para a preparação do edital quanto para a condução da disputa, e todo esse rito se repetiria a cada novo lote.

O Manual de Licitações e Contratos do TCU e o próprio Decreto 11.461/2023 ressaltam que a escolha do leiloeiro deve ponderar o custo procedimental e, principalmente, a ampliação da publicidade e da competitividade. Como o pregão resultaria na contratação de um único operador, a divulgação dos bens seria mais limitada e a concorrência entre compradores, conseqüentemente, menor.

Em síntese, o pregão eletrônico não oferece ganho econômico efetivo, impõe rito mais lento, restringe a publicidade do leilão e conflita com normas que fixam a comissão mínima e recomendam o credenciamento. Por esses fatores jurídicos, econômicos e operacionais, conclui-se que essa alternativa não se mostra adequada para a contratação de leiloeiro oficial.

### **Alternativa 4: Credenciamento de leiloeiro oficial com sorteio**





A quarta alternativa consiste na adoção do **credenciamento** como forma de contratação, conforme previsto no art. 79 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 6º, XLIII, da mesma norma, regulamentado localmente. Nesse modelo, o edital permanece aberto, permitindo que qualquer leiloeiro registrado na Junta Comercial e adimplente com as exigências técnicas se habilite; para cada leilão, o profissional é designado por sorteio público, método que assegura impessoalidade e transparência.

Do ponto de vista normativo, o Decreto Federal 11.461/2023 determina que, se a Administração optar por leiloeiro oficial, a seleção “será mediante credenciamento” (art. 6º), devendo ainda ser observado o teto de remuneração pago pelo arrematante. Esse teto coincide com o piso definido pelo Decreto 21.981/1932, cujo art. 24 fixa comissão mínima de 5 % para bens móveis e 3 % para bens imóveis. Como a lei profissional impede valores inferiores, não há espaço para competição em torno do percentual de comissão.

Assim, com a impossibilidade da disputa, pois os percentuais estão fixados por lei em 5 % para bens móveis e 3 % para bens imóveis a contratação deve se voltar a maximizar a competitividade e a publicidade dos leilões, elementos essenciais para alcançar os melhores resultados na alienação dos bens. O credenciamento, mesmo com designação por sorteio, assegura esse ganho, pois cada leiloeiro sorteado divulga o certame a sua própria rede de compradores, essas redes multiplicam o alcance do processo e aumentam a probabilidade de lances mais vantajosos.

Sob a ótica econômica, o credenciamento combina custo direto zero para o Município (comissão paga pelos arrematantes) e potencial de maximizar a receita do patrimônio alienado: quanto maior a capilaridade de divulgação, maior tende a ser o lance final. Além disso, o credenciamento é legítimo “quando a administração planeja múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto” justamente porque coloca à disposição a “maior rede possível de fornecedores” sob condições uniformes.

Um ponto adicional de destaque é a possibilidade de o **credenciamento vigorar por prazo estendido, geralmente anual**, o que viabiliza a realização de diversos leilões ao longo do período, com sorteios sucessivos para a designação dos leiloeiros. **Tal vigência, inclusive, poderá ser prorrogada**, nos moldes do **art. 110, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, desde que observados o interesse público e as condições previamente pactuadas. Essa característica amplia a utilidade do procedimento, promovendo **continuidade administrativa**, planejamento de longo prazo e redução do esforço burocrático para cada nova demanda, além de garantir a alternância de profissionais conforme a ordem de sorteio, reforçando o princípio da impessoalidade.





A solução oferece, ainda, **segurança jurídica**, por ser amplamente regulamentada e adotada por outras administrações públicas. A estrutura procedimental simples **reduz riscos administrativos**, como falhas formais ou impugnações, que são mais frequentes em modalidades licitatórias complexas, como o pregão.

Em síntese, o credenciamento com sorteio entrega conformidade normativa, ampliação efetiva da publicidade, maior competitividade de lances, eliminação de custos diretos para a Administração e gestão mais simples e escalável dos leilões. Esses atributos satisfazem, de maneira mais contundente que o pregão, os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, publicidade e impessoalidade que regem as contratações públicas.

Em comparação com o pregão eletrônico, o credenciamento se mostra mais adequado à realidade do serviço e ao interesse público. O pregão, por sua natureza, selecionaria apenas um leiloeiro, o que limitaria a divulgação dos bens ao alcance individual daquele contratado, reduzindo a visibilidade dos certames e a concorrência entre arrematantes. Já o credenciamento permite alternância de profissionais a cada leilão, garantindo amplitude de redes de compradores, diversidade de estratégias de publicidade e maior capilaridade de mercado. Além disso, o pregão exigiria a repetição integral do procedimento para cada novo leilão, com elaboração de edital, fase de lances e possibilidade de recursos, gerando maior esforço administrativo e impacto nos prazos. O credenciamento, por outro lado, constitui procedimento auxiliar contínuo, que permite designações sucessivas com base em critérios objetivos como sorteio, promovendo previsibilidade, simplicidade e menor custo operacional.

Sob a perspectiva legal, a própria Lei 14.133/2021 limita a utilização do pregão a situações em que haja possibilidade de disputa de preços, o que não se verifica neste caso, considerando que a comissão do leiloeiro já está regulada em percentual mínimo obrigatório por norma especial (Decreto 21.981/1932). No âmbito local, o Município de Araquari dispõe de regulamentação própria que autoriza a adoção do procedimento de credenciamento, o que assegura a compatibilidade formal da escolha com as normas vigentes. Ademais, a contratação de leiloeiros por credenciamento já foi adotada com êxito por diversos entes públicos, servindo como modelo validado para a realidade administrativa municipal.

Diante do exposto, a Equipe de Planejamento conclui que a alternativa mais eficaz, segura e vantajosa para o Município de Araquari é a **adoção do procedimento de credenciamento com sorteio público de leiloeiro oficial**, por atender aos critérios de legalidade, economicidade, eficiência, publicidade e impessoalidade, além de se mostrar





plenamente compatível com a realidade administrativa local e com os objetivos da presente contratação.

#### 4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução a ser implementada compreende a realização de leilão público para a alienação de bens móveis e imóveis inservíveis ou defasados pertencentes ao patrimônio do Município de Araquari, por meio da contratação de leiloeiro oficial, a ser selecionado mediante procedimento de credenciamento, nos termos da legislação vigente. O objetivo é promover a conversão de passivos em receita pública, a racionalização do uso dos espaços públicos e a otimização da gestão patrimonial municipal.

A condução do certame abrangerá todas as fases operacionais: vistoria e avaliação dos bens, organização dos lotes, elaboração e publicação dos editais, realização da sessão pública de lances, emissão dos documentos de venda, acompanhamento da retirada dos bens e apresentação de relatório final à Administração. O leiloeiro será responsável, ainda, por planejar e executar cada etapa em conformidade com as diretrizes da Prefeitura, zelando pela legalidade, eficiência e transparência do processo.

O **leilão será realizado em data a ser definida pela CONTRATANTE**, após a assinatura do contrato, em consonância com o edital de chamamento. Compete ao leiloeiro, em colaboração com o Município, **planejar todas as fases do leilão**, garantindo sua execução de acordo com o cronograma estabelecido.

A contratação será regida pelas disposições do **Decreto Federal nº 21.981/1932**, que regulamenta a profissão de leiloeiro, sendo exigido o seu devido registro na Junta Comercial. O leiloeiro atuará sem ônus direto para a Administração, sendo remunerado exclusivamente por comissão paga pelos arrematantes, em percentual fixado no edital, observando o limite legal de até 5% sobre o valor de venda de cada lote de Bens Móveis e 3% sobre o valor dos Bens Imóveis.

A designação do leiloeiro credenciado que atuará em cada leilão será feita por sorteio público, transmitido ao vivo pela internet, sempre obedecendo à ordem de credenciamento para garantir impessoalidade e isonomia. Nenhum profissional poderá ser novamente sorteado antes que todos os demais credenciados tenham sido convocados ao menos uma vez, assegurando distribuição equitativa das oportunidades e prevenindo favorecimentos. Essa sistemática de sorteio público, com transmissão on-line, reforça a transparência, a alternância justa e o respeito ao princípio da impessoalidade na execução do serviço público.





O leilão será preferencialmente **eletrônico**, podendo ser também realizado na forma **presencial** ou **híbrida**, conforme a natureza dos bens e as condições estabelecidas pelo Município.

As sessões serão realizadas em **plataforma digital própria ou contratada**, devendo o sistema utilizado conter funcionalidades mínimas, tais como: cadastro gratuito de interessados; integração com sistemas de proteção ao crédito; exibição detalhada dos bens; captação e monitoramento de lances em tempo real; mecanismos de extensão automática de tempo e de lances automáticos; emissão de boletos para pagamento; bloqueio de inadimplentes; geração de relatórios pós-leilão; controle de lotes; emissão de notas e recibos; entre outros recursos tecnológicos que garantam a integridade, a transparência e a eficiência do certame.

O leiloeiro deverá ainda:

- Apresentar, com antecedência, as minutas dos avisos e do edital de leilão, conforme o art. 38 do Decreto nº 21.981/32, especificando os meios de divulgação;
- Realizar publicação em jornal de grande circulação e nos canais digitais definidos pela CONTRATANTE;
- Permitir a visitação pública aos bens nos prazos indicados em edital;
- Avaliar tecnicamente os bens em até 15 dias após a designação do leilão;
- Definir, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, as condições de venda e os lances mínimos;
- Disponibilizar equipamentos e equipe qualificada nos eventos presenciais;
- Manter atendimento contínuo e prestar suporte tanto presencial quanto remoto;
- Garantir a segurança das informações fornecidas pela Administração, zelando pela confidencialidade dos dados e assumindo responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido.

Os lotes arrematados deverão ser pagos pelo arrematante, à vista, para concluir a arrematação, observadas, todavia, as seguintes condições:

- O **valor da comissão devida ao leiloeiro oficial será pago diretamente pelo arrematante**, em conformidade com o percentual estabelecido no edital de credenciamento e nos limites fixados pela legislação aplicável, especialmente o Decreto Federal nº 21.981/1932.





- Já o valor correspondente ao bem arrematado, destinado à Administração Pública Municipal, será **recolhido por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED)**, para conta bancária oficial da Prefeitura de Araquari, a ser informada pelo setor competente em momento oportuno, de acordo com o procedimento administrativo.
- O pagamento dos valores deverá ser efetuado **logo após o encerramento do certame**, mediante **depósito bancário ou outro meio eletrônico que assegure a rastreabilidade e autenticidade da operação**, com base na guia de recolhimento que será expedida pelo leiloeiro, imediatamente após o leilão.
- A **guia de recolhimento fornecida pelo leiloeiro** deverá conter a discriminação detalhada dos valores devidos pelo arrematante, incluindo o montante correspondente ao bem arrematado e o valor da comissão. Caso a guia omita qualquer obrigação financeira, o leiloeiro **assumirá integral responsabilidade pela sua quitação** ou regularização.
- A **Administração Pública não assumirá qualquer responsabilidade pela cobrança da comissão devida ao leiloeiro**, tampouco por eventuais despesas por ele incorridas no exercício dessa cobrança. A relação financeira entre o arrematante e o leiloeiro será regida pelos termos do edital, do contrato e pelas normas aplicáveis à atividade leiloeira.
- Após a conclusão do leilão e a confirmação dos pagamentos, o leiloeiro deverá **prestar contas formalmente à Administração**, nos moldes definidos no Termo de Referência e no contrato celebrado, apresentando os comprovantes de pagamento, valores arrecadados e quaisquer documentos comprobatórios exigidos.
- Em casos específicos, como a **não concretização da venda de veículo**, situação que ocorre com a não expedição do Certificado de Registro do Veículo (CRV) em nome do arrematante — seja por erro nas publicações legais, determinação judicial ou qualquer outro fator impeditivo superveniente ao certame —, **a comissão recebida deverá ser integralmente devolvida ao arrematante pelo leiloeiro oficial**, não cabendo à Administração qualquer responsabilidade ou obrigação de reembolso.
- No mesmo sentido, caso ocorra a **impossibilidade de formalização da transferência de imóvel** por motivo superveniente à realização do certame — como, por exemplo, decisão judicial, pendências documentais de





responsabilidade da Administração, erros em publicações legais, vícios formais no edital ou outros fatores impeditivos alheios à vontade do arrematante – **a comissão paga ao leiloeiro oficial deverá ser integralmente devolvida ao arrematante**, sem qualquer retenção ou ônus adicional. A Administração **não responderá por eventuais valores pagos a título de comissão**, nem assumirá obrigação de ressarcimento ao arrematante.

Após a conclusão do leilão, deverá ser apresentado **relatório consolidado** no prazo de até 15 dias úteis, contendo todas as informações relevantes: data, descrição dos lotes, valores de lances iniciais e finais, total arrecadado, identificação dos arrematantes e desempenho geral do certame. O relatório consolidado somente será aprovado pela Contratante se cumpridas todas as condições estabelecidas no Edital e seus anexos. A Contratante dispõe do prazo de 10 (dez) dias úteis para analisar o relatório consolidado,

A entrega dos bens deverá ocorrer em até 10 dias úteis após o pagamento pelos arrematantes, mediante recibo de recebimento e atestado de estado de conservação.

Todos os custos logísticos e operacionais do leilão serão integralmente suportados pelo leiloeiro oficial, sem repasse de despesas à Administração Pública.

Assim, a presente solução se mostra juridicamente adequada, operacionalmente viável e economicamente vantajosa, promovendo a eficiência administrativa e o interesse público, conforme os princípios previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021. Trata-se de uma solução completa, alinhada com a legislação federal, estadual e municipal, apta a garantir a destinação correta dos bens públicos inservíveis com segurança, transparência, agilidade e retorno financeiro efetivo ao Município.

## 5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Para a contratação em questão, o Leiloeiro Oficial a ser credenciado deverá atender aos seguintes **requisitos mínimos**, com vistas à garantia da regularidade jurídica, técnica e fiscal da prestação dos serviços, bem como à observância dos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e transparência:

- Poderão participar deste Credenciamento os Leiloeiros Oficiais, na condição de pessoas físicas, devidamente inscritos na Junta Comercial, conforme previsto no **Decreto Federal nº 21.981, de 19 de novembro de 1932, no DREI/ME nº 52, de 29 de julho de 2022**, bem como nas disposições contidas posteriormente no **Termo de Referência e no Edital**.





- O leiloeiro deverá exercer sua atividade exclusivamente na unidade federativa correspondente à Junta Comercial na qual estiver matriculado, nos termos da **Instrução Normativa DNRC nº 113, de 28 de abril de 2010**;
- É vedada a participação de leiloeiro que esteja destituído, suspenso ou impedido legalmente de exercer a função de Leiloeiro Oficial, conforme o respectivo registro na Junta Comercial.
- Apresentar **capacidade técnica e operacional** para a condução de leilões públicos, tanto na modalidade presencial quanto eletrônica, incluindo a **execução simultânea (híbrida)** por meio de plataforma informatizada;
- Estar **regular perante os cadastros fiscal e trabalhista**, bem como **possuir idoneidade** para contratar com a Administração Pública, observando as disposições da legislação federal e municipal aplicáveis;
- O Leiloeiro Oficial deverá dispor de equipe técnica habilitada, responsável por vistoriar, realizar a avaliação e formação de lotes, organizar a visitação dos interessados, bem como acompanhar a retirada dos bens arrematados.
- Assumir integral responsabilidade pelo **recolhimento de tributos, encargos sociais e trabalhistas, contribuições previdenciárias, prêmios de seguro, emolumentos cartorários e demais despesas necessárias à execução do serviço**, conforme a legislação vigente;
- A remuneração do leiloeiro será constituída **exclusivamente por comissão**, calculada sobre o valor de venda de cada bem ou lote arrematado, a ser **cobrada diretamente dos arrematantes, sem qualquer intervenção, intermediação ou ônus para a Administração Pública Municipal**;
- O Leiloeiro deverá manter **sítio eletrônico próprio**, por meio do qual serão divulgadas as informações relativas aos bens leiloados, incluindo **descrições completas, imagens, datas, horários, locais e condições da alienação**.
- Na divulgação do leilão pela internet, deverão constar obrigatoriamente: a descrição dos bens, fotografias dos lotes, nome e identificação do leiloeiro responsável, telefones de contato, endereço eletrônico (e-mail) e eventuais canais de atendimento para esclarecimentos adicionais.
- O Leiloeiro deverá dispor de **infraestrutura tecnológica e plataforma digital** própria ou contratada, com as seguintes funcionalidades mínimas para a realização de leilão eletrônico:





- Sistema de acesso seguro, com **criptografia, autenticação de usuários e emissão de chave de identificação e senha pessoal intransferível** para participação nos certames;
  - Mecanismo de **cancelamento automático da chave de acesso e senha** após cada leilão, limitando sua validade a um único evento;
  - Capacidade de recepção de lances **em tempo real**, via internet;
  - Mecanismo de controle que **aceite apenas lances com valor superior** ao último lance registrado, dentro de prazo igual ou inferior, observando o incremento mínimo fixado;
  - Impossibilidade de aceitação simultânea de lances com o mesmo valor, **prevalecendo o primeiro a ser registrado**;
  - Confirmação automática e imediata ao participante a cada lance ofertado, indicando o valor e a validade do lance;
  - Transparência durante a sessão pública, com **exibição em tempo real do valor dos lances**, sem identificação do autor perante os demais participantes;
  - Funcionalidade para **recebimento de lances prévios**, conforme estabelecido no edital.
- O sistema informatizado a ser disponibilizado pelo leiloeiro deverá contemplar, no mínimo, a **emissão de notas de venda em formato eletrônico**, controle de lotes, cadastramento dos interessados, acompanhamento dos lances em tempo real e demais funcionalidades indispensáveis à condução eficiente e segura dos leilões;
  - Após a assinatura do contrato, o Leiloeiro deverá **agendar a avaliação de bens móveis no prazo de até cinco dias úteis** e **iniciar a avaliação de bens imóveis em até dez dias úteis**, contados da solicitação formal da Administração Pública Municipal.
  - A vigência do credenciamento será de **12 (doze) meses**, contados da assinatura do termo de credenciamento, **podendo ser prorrogada** por iguais e sucessivos períodos, conforme interesse público devidamente justificado, nos moldes do **art. 110, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**.

O atendimento a todos os requisitos será condição indispensável para o deferimento do credenciamento e para a manutenção do leiloeiro na base ativa de prestadores, com vistas à designação por sorteio para atuação nos certames promovidos pela Administração Municipal.





## 6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

A presente contratação visa possibilitar a realização de leilões públicos para a alienação de bens móveis e imóveis inservíveis ou defasados pertencentes ao patrimônio do Município de Araquari. Embora exista atualmente uma estimativa de acúmulo de bens inservíveis identificados em diversas secretarias e setores administrativos, não é possível, neste momento, determinar com precisão a quantidade exata de bens a serem leiloados ao longo da vigência contratual.

A alienação dos referidos bens está **condicionada à identificação contínua de itens considerados inservíveis, obsoletos ou economicamente inviáveis à manutenção**, o que ocorre de forma dinâmica e progressiva, conforme o uso e desgaste natural dos bens públicos e as demandas específicas de substituição e modernização patrimonial.

Dessa forma, a **quantidade de bens a serem objeto de leilão dependerá diretamente da demanda institucional da Administração Municipal**, que será apurada e formalizada pelos setores competentes a partir da avaliação de cada situação concreta. Os leilões serão organizados conforme a necessidade da Prefeitura, podendo ocorrer em diferentes períodos ao longo da vigência do contrato.

Ressalta-se, portanto, que a execução dos leilões será realizada de **forma parcelada e sob demanda**, havendo **possibilidade de variação na quantidade de bens a serem alienados**, sem que isso caracterize alteração contratual por parte da Administração. Essa metodologia assegura maior flexibilidade à gestão patrimonial e permite que os leilões sejam realizados sempre que identificada a oportunidade de desmobilização eficiente de ativos, em consonância com os princípios da economicidade e da otimização dos recursos públicos.

## 7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação será regida pelas disposições do **Decreto Federal nº 21.981, de 19 de novembro de 1932**, que regulamenta a atividade profissional do Leiloeiro Oficial em todo o território nacional. Em conformidade com a legislação vigente, a contratação não acarretará **ônus direto para a Administração Pública Municipal**, uma vez que o leiloeiro será remunerado exclusivamente pelos arrematantes dos bens leiloados.

A **remuneração do leiloeiro será composta por comissão**, cujo percentual será previamente fixado no edital de credenciamento, respeitados os limites legais estabelecidos. Conforme o art. 24 do referido Decreto, a comissão poderá ser de até **5% (cinco por cento)** sobre o valor de venda de cada lote de **bens móveis**, e de até **3% (três por cento)** sobre o valor de venda dos **bens imóveis**, valores estes que serão pagos diretamente pelos arrematantes, no momento da arrematação.





## 8. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A presente solução prevê o parcelamento da contratação, considerando-se a natureza do objeto e a forma mais eficiente de atendimento ao interesse público. No caso específico da contratação de Leiloeiros Oficiais para a realização de leilões públicos de bens móveis e imóveis inservíveis ou desafetados, a Administração optou pelo credenciamento por itens distintos, possibilitando a inscrição de diversos profissionais que atendam aos requisitos legais e técnicos exigidos.

Tal escolha permite abranger o maior número possível de interessados, promovendo a ampliação da concorrência e da competitividade, além de viabilizar uma resposta mais célere e flexível às demandas recorrentes e variáveis da Administração Pública Municipal, relacionadas à desmobilização patrimonial.

Ademais, o parcelamento da solução, por meio do credenciamento, possibilita a alternância dos profissionais na condução dos leilões, assegurando a impessoalidade, evitando monopólio na prestação dos serviços e garantindo maior equidade na distribuição das oportunidades entre os credenciados.

Portanto, o parcelamento da solução mostra-se técnica e juridicamente justificável, sendo o instrumento mais compatível com os princípios da economicidade, eficiência, isonomia e interesse público que norteiam as contratações públicas, além de proporcionar maior efetividade na realização dos leilões conforme a demanda e a capacidade operacional da Administração.

## 9. CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

Verifica-se que não há contratação correlata para esta finalidade.

## 10. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS

A contratação do serviço de leiloeiro oficial, por meio de credenciamento, representa uma solução que proporciona resultados concretos em termos de economicidade e aproveitamento racional dos recursos disponíveis. A principal vantagem econômica reside no fato de que a contratação não gera desembolso direto para a Administração Pública, uma vez que a remuneração do leiloeiro será realizada diretamente pelos arrematantes, respeitados os limites legais. Com isso, a Prefeitura de Araquari evita comprometer seu orçamento com





a contratação do serviço, ao mesmo tempo em que obtém receitas decorrentes da alienação de bens inservíveis ou desafetados.

Do ponto de vista financeiro, a alienação de bens que não mais atendem ao interesse público também contribui para a redução de despesas com guarda, vigilância, manutenção, limpeza e outros encargos relacionados à conservação desses ativos. Tais despesas, se mantidas ao longo do tempo, representam custos recorrentes e desnecessários ao erário. A adoção de leilões periódicos permite que esses bens sejam convertidos em receita e que os espaços anteriormente ocupados por eles sejam liberados para usos mais produtivos dentro da estrutura administrativa do Município.

No que se refere aos recursos humanos, a escolha por profissionais externos especializados evita o desvio de função de servidores públicos, que poderiam ser indevidamente alocados para atividades de planejamento, condução ou fiscalização de leilões. A ausência de expertise interna para a condução eficiente e legalmente segura do certame torna ainda mais justificável a adoção da medida, permitindo que o corpo técnico da Administração permaneça dedicado às suas atribuições finalísticas, otimizando o uso do tempo, das competências e da força de trabalho disponível.

Sob o aspecto material, a solução contribui para o melhor aproveitamento da infraestrutura municipal. Ao liberar espaços físicos anteriormente destinados ao armazenamento de bens inservíveis, abre-se a possibilidade de realocação dessas áreas para finalidades administrativas, operacionais ou sociais mais relevantes, proporcionando ganhos de eficiência e funcionalidade às repartições públicas.

Dessa forma, a adoção do credenciamento de leiloeiros oficiais demonstra-se plenamente justificada por sua capacidade de aliar legalidade, economicidade, eficiência, transparência e melhor uso dos recursos públicos, atendendo ao interesse coletivo e aos princípios que regem a Administração Pública.

## **11. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS AO CONTRATO**

Não se vislumbra nenhuma providência prévia à contratação.

## **12. DESCRIÇÃO DOS POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS**

A realização de leilões públicos voltados à alienação de bens móveis e imóveis inservíveis ou defasados não configura, em sua essência, uma atividade de impacto ambiental direto. Contudo, ao se tratar do desfazimento de equipamentos eletrônicos, eletrodomésticos, mobiliários e demais itens que compõem o acervo de bens inservíveis, é necessário considerar os impactos indiretos decorrentes do descarte ou da destinação final





desses materiais, especialmente quando não são arrematados ou se encontram em condição de refugo.

Neste contexto, a Administração Pública Municipal, em alinhamento com os princípios da sustentabilidade e da gestão ambientalmente responsável, deverá observar a legislação pertinente, especialmente a **Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010)**, que prevê a adoção de práticas como a **logística reversa e a destinação ambientalmente adequada de bens e resíduos**, quando aplicável. Caso, após os leilões, restem bens que não tenham sido arrematados ou cuja recuperação seja inviável, caberá ao Município providenciar sua destinação conforme os critérios técnicos e legais, priorizando a doação, a reutilização, a reciclagem ou, como última medida, o descarte ambientalmente adequado por empresa licenciada.

Além disso, no caso de equipamentos eletroeletrônicos, o Município poderá promover parcerias com cooperativas, associações ou entidades devidamente habilitadas, observando os requisitos legais de coleta seletiva e destinação correta, conforme previsto em regulamentações federais e estaduais. Tais iniciativas visam mitigar possíveis danos ambientais, promover a economia circular e incentivar práticas de responsabilidade socioambiental.

Em síntese, ainda que a contratação ora tratada não implique, por si só, impacto ambiental relevante, a **Administração Pública manterá a observância aos princípios da gestão ambiental**, comprometendo-se com o manejo responsável dos bens públicos, com a **minimização de impactos e a adoção de medidas mitigadoras adequadas**, garantindo, sempre que necessário, a destinação final ambientalmente correta de materiais não alienados, nos termos da legislação aplicável.

### **13. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA**

Diante da análise realizada ao longo deste Estudo Técnico Preliminar, conclui-se que a contratação de leiloeiro oficial por meio de **credenciamento público**, com posterior **designação por sorteio entre os profissionais habilitados**, representa a solução mais adequada, eficiente e vantajosa para atender à necessidade da Administração Pública Municipal de Araquari quanto à alienação de bens móveis e imóveis inservíveis ou defasados.

A adoção dessa modalidade atende plenamente aos requisitos legais, está em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência, economicidade, publicidade, impessoalidade e





isonomia, e se mostra compatível com a estrutura administrativa local, que não dispõe de recursos humanos e operacionais para a condução direta de leilões.

A forma de execução proposta — por meio de credenciamento e sorteio — proporciona ampla concorrência, flexibilidade operacional, ausência de ônus direto para o Município e agilidade na condução dos certames, além de promover o correto desfazimento de bens que atualmente representam encargos ao erário, seja pelo custo de manutenção, seja pela ocupação de espaços públicos.

Adicionalmente, a solução adotada permite a preservação dos recursos humanos da Administração, evita o desvio de função de servidores e assegura o retorno financeiro ao patrimônio público, contribuindo para a gestão racional dos ativos municipais.

Considerando, portanto, os aspectos técnicos, econômicos, operacionais e jurídicos avaliados, manifesta-se favoravelmente à contratação ora proposta, por meio do credenciamento de Leiloeiros Oficiais, como medida adequada para satisfazer, de forma eficiente e segura, o interesse público envolvido.

Araquari, 14 de julho de 2025.

---

**Letícia Carolina Pires**

Diretora Administração

